



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.103 - SC
(2018/0066622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA SPIEMANN PRIOR
AGRAVADO : CLEITON PRIOR
ADVOGADOS : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
FERNANDA TRINDADE - PR051518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ALEGADA VIOLENTA AÇÃO POLICIAL. DANOS MORAIS CARATERIZADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. ARESTO IMPASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, com base na prova produzida nos autos, entendeu cabível a indenização por danos, dada a atuação excessiva e com abuso de autoridade dos policiais na abordagem dos autores, causando-lhes os sofrimentos físicos e morais, comprovados nos autos.

2. O valor de R\$ 20.000,00 fixado a título de indenização somente poderia ser alterado se exorbitante ou ínfimo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não se observa na presente hipótese, dada a gravidade dos fatos.

3. Agravo Interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.103 - SC
(2018/0066622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA SPIEMANN PRIOR
AGRAVADO : CLEITON PRIOR
ADVOGADOS : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
FERNANDA TRINDADE - PR051518

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABUSO DE AUTORIDADE. INVERSÃO DO JULGADO NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 339).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 348/353), o recorrente defende que o mérito do apelo não enseja a incidência da Súmula 7/STJ e afirma que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 356). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.103 - SC
(2018/0066622-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA SPIEMANN PRIOR
AGRAVADO : CLEITON PRIOR
ADVOGADOS : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
FERNANDA TRINDADE - PR051518

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ALEGADA VIOLENTA AÇÃO POLICIAL. DANOS MORAIS CARATERIZADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. ARESTO IMPASSÍVEL DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal local, com base na prova produzida nos autos, entendeu cabível a indenização por danos, dada a atuação excessiva e com abuso de autoridade dos policiais na abordagem dos autores, causando-lhes os sofrimentos físicos e morais, comprovados nos autos.*

2. *O valor de R\$ 20.000,00 fixado a título de indenização somente poderia ser alterado se exorbitante ou ínfimo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não se observa na presente hipótese, dada a gravidade dos fatos.*

3. *Agravo Interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais contra o Estado de Santa Catarina decorrente de alegada violenta atuação policial, com abuso de autoridade, contra os autores.

3. Ao analisar a controvérsia, o aresto recorrido partiu das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes premissas:

Pois bem. Diante dos depoimentos acima transcritos, é possível notar que os autores apareceram em momentos distintos naquele dia 11 de dezembro de 2011, de modo que a autora Jussara foi envolvida no momento em que foi feita a primeira abordagem ao seu filho Cleison, que aconteceu no final da tarde, enquanto o autor Cleiton apenas teve envolvimento mais tarde, quando não tinha ninguém em casa e já era tarde da noite.

Nesse contexto, é possível fazer a seguinte conclusão:

(...).

I) Quanto à autora Jussara, de fato, não houve nenhum excesso por parte dos policiais militares. Isso porque as testemunhas presencias foram, claras em mencionar que ela tentou intervir quando seu filho Cleison havia sido rendido por um policial e, por isso, acabou sendo empurrada por um agente público.

Observa-se que não foi mencionado nenhum tipo de agressão desnecessária por parte do policial, mas sim uma tentativa de evitar que um familiar de Cleison, mais uma vez, intervisse no trabalho desempenhado pelos agentes da lei,

Aliás, ela mesmo alegou na petição inicial que o fato de ter seu filho contido por um policial a assustou, não podendo ter outra atitude, como mãe, a não ser colocar-se entre o policial e seu filho (fl. 3).

Logo, não há como punir os agentes públicos por um ato praticado o para garantir o trabalho, ou mesmo de conter uma possível agressão, ainda que, do empurrão, tenha resultado uma queda.

II) Quanto ao autor Cleiton, não há dúvidas de que a atitude dos policiais militares foi totalmente fora dos padrões aceitáveis, sobretudo porque ele sequer havia participado do episódio que envolveu seu irmão e seu pai, estava em casa sozinho, e foi agredido sem ao menos saber o motivo pelo qual os policiais estavam cercando sua residência.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sendo assim, resta devidamente caracterizado, in casu, o abuso da autoridade contra o autor Cleiton, de maneira que cabe ao Estado responder pelas consequências danosas que dele resultar. É inegável, portanto, que ele sofreu danos morais em razão da atitude dos prepostos do réu, porque restou ofendido em sua integridade física e psicológica.

Ademais, registre-se que, o fato de o exame de corpo de delito ter sido realizado poucos dias após o ocorrido, por si só, não é suficiente para afastar o abuso de autoridade perpetrado pelos agentes públicos, sobretudo porque as lesões lá mencionadas são compatíveis com o que as testemunhas declararam em audiência, e também porque o Estado não acostou aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que os registros feitos pelo perito não tinham relação de causalidade com os fatos alegados na petição inicial.

Em sendo assim, resta devidamente caracterizado o dever do ente público indenizar o autor Cleiton pelo dano moral sofrido. Por outro lado, quanto à autora Jussara, não houve o alegado abuso de autoridade, motivo pelo qual é improcedente o pedido indenizatório.

(...).

6. O valor da indenização deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

(...).

Consideradas, então, as variáveis em tela, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório fixado na origem (R\$ 20.000,00), quantia que se mostra apta a compor o gravame sofrido pelo demandante Cleiton, revestindo-se plenamente do sentido compensatório e punitivo que se exige na espécie (fls. 285/290).

4. O Recurso não merece prosperar.

5. No tocante aos danos morais, o *quantum* indenizatório fora determinado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas vítimas do abuso e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

6. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 20.000,00, face à gravidade dos fatos descritos no acórdão recorrido.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado de Santa Catarina.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0066622-0

AgInt no
AREsp 1.267.103 /
SC

Números Origem: 00009618620128240256 20140578135 20140578135000000 256120009610

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA SPIEMANN PRIOR
AGRAVADO : CLEITON PRIOR
ADVOGADOS : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
FERNANDA TRINDADE - PR051518

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887
AGRAVADO : JUSSARA APARECIDA SPIEMANN PRIOR
AGRAVADO : CLEITON PRIOR
ADVOGADOS : SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR020100
FERNANDA TRINDADE - PR051518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.